

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Leonardo Quintão)

Cria crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos culturais com outros tributos quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art.26, da Lei nº8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 26-A** Na hipótese de não haver imposto sobre a renda a pagar no período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real para efetuar as deduções de que trata o art. 26, os valores não deduzidos, respeitado o limite estabelecido pelo §1º deste artigo, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica como crédito apurado, para fins de compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§1º. O valor do crédito apurado na forma do *caput* fica limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de

apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável, observado o disposto no §2º do art. 26 desta Lei.

§2º Aplica-se ao cálculo do limite de que trata o § 1º o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, denominada Lei Rouanet, estabelece incentivos para doações e patrocínios realizados por contribuintes do imposto de renda a projetos culturais. Esta Lei é de extrema importância para a preservação e o desenvolvimento da cultura nacional. Além da produção artística, podem ser contemplados projetos cujo objetivo seja, por exemplo, a preservação do patrimônio cultural, a doação de acervos para bibliotecas públicas ou a construção de salas de teatro e cinema.

Não há dúvidas da importância dessas iniciativas. Por essa razão, a supracitada Lei estabeleceu dedução na legislação do IR para estimular contribuições financeiras a esses projetos. Entretanto, muitas pessoas jurídicas que auxiliam essas produções não conseguem efetuar as deduções permitidas na legislação. Isso ocorre porque em alguns períodos de apuração esses contribuintes não registram lucro tributável, não possuindo, em decorrência, imposto de renda a pagar.

Essa limitação diminui significativamente a efetividade do benefício. Com efeito, muitas empresas deixam de contribuir por não saberem se conseguirão usufruir a dedução permitida. De outro lado, mesmo não apurando imposto de renda, essas pessoas jurídicas são obrigadas a pagar outros tributos federais, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. De forma que, se o benefício foi instituído para incentivar doações a projetos culturais, nos casos em que não é registrado lucro, deve-se permitir a compensação dessas doações com outros tributos devidos pela empresa.

Visando permitir essa compensação, apresentamos este Projeto de Lei. Com a proposta pretendemos aprimorar e reforçar o mecanismo de incentivo às contribuições para atividades culturais. Fica garantido, dessa forma, o adequado aproveitamento das doações e dos patrocínios realizados.

Cabe salientar, ainda, que estabelecemos critério semelhante ao aplicado às deduções para limitação dos valores dos créditos apurados segundo o texto do Projeto. De acordo com a proposta, o valor dos créditos obtidos pela empresa ficará limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável.

Dessa forma, em virtude de seu relevante interesse social, peço o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Leonardo Quintão